



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	8/2020
PROCESSO Nº:	2015/10/35683
RECORRENTE:	C S SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS
ADVOGADO:	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. COMODATO. PRAZO INDETERMINADO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. A aquisição de mercadorias a título de comodato, ainda que sob prazo indeterminado, não configuram, *per si*, fato gerador de ICMS.

3. Recurso voluntário provido. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **C S SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Willian da Silva Brasil (Relator), Antonio Raimundo Silva de Almeida, Fredi Detweiller e Luiz Antonio Pontes Silva. Presente o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida. Sessão por videoconferência, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 22 de julho de 2020.

  
André Luis Caruta Pinho  
Presidente

  
Willian da Silva Brasil  
Conselheiro relator

  
Thiago Torres Almeida  
Procurador de Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2015/10/35683 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** C S SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**PROCURADORA FISCAL:** RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE  
**RELATOR:** WILLIAN DA SILVA BRASIL

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, em face da Decisão nº 1015/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 200/202), a qual acolheu o Parecer DEAT 1249/2016, decidindo pela procedência parcial do pedido, como se afere do *decisum* vergastado:

Ante o exposto, com fundamento no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "g", da Lei Complementar 123/06; nos arts. 221 e 579 do Código Civil; no artigo 53, inciso I, do Decreto Estadual nº 462/87; e, ainda, com suporte no Parecer nº 1.249/2016 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **procedência parcial** do pedido de correção das Notificações Especiais nº 07679/2015, 052056/2015, 028569/2015, 079645/2015, 075165/2015, 079645/2015, 075166/2015, 048162/2015, 059592/2015, 055872/2015, 063046/2015, 070680/2015, 066627/2015, 052057/2015, 070678/2015, 059591/2015, 055873/2015, 066626/2015, 070679/2015, 036257/2015, 079646/2015 e 048163/2025, uma vez que a Requerente era optante do Simples Nacional à época dos fatos geradores.

Irresignado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega ter recebido os bens a título de comodato, fazendo de cópias do contrato celebrado entre si e a remetente dos bens.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 99/2018 (fls. 224/230), opinou pelo **provimento do recurso**, sustentando que a documentação trazida aos autos atendem às características do contrato de locação.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 8 de *Outubro* de 2020.

*Willian da Silva Brasil*  
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

---

Processo Administrativo nº 2015/10/35683 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** C S SANTOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**PROCURADORA FISCAL:** RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

**RELATOR:** WILLIAN DA SILVA BRASIL

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância n. 1015/2016 (fls 200/202) que desconsiderou os contratos de comodato celebrados pela Recorrente, de forma a manter os respectivos lançamentos.

*Ab initio*, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 205/216), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

A questão gira em torno da aquisição de equipamentos para leitura de cartão de crédito que teriam sido adquiridos sob o regime de comodato, conforme declarações e cópias dos respectivos documentos juntados pela Recorrente.

Passemos à análise dos lançamentos questionados:

Trata-se de lançamentos efetuados sobre operação de aquisição de máquinas e equipamentos para leitura de cartão de crédito (*point of sale* - POS) por pessoa jurídica prestadora de serviços, não contribuinte do ICMS, que alega ter adquirido os referidos bens a título de comodato.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada de cópias de contratos de comodato, apenas um com vigência definida, os demais com vigência indefinida, além de notas fiscais emitidas com CFOP 6908 (próprio de comodato) ou 6946 (outras operações, mas com informações complementares confirmando o comodato).

Em que pese a autoridade fiscal possa desconsiderar a celebração de atos ou

negócios jurídicos celebrados com o fito de dissimular a ocorrência do fato gerador (norma antielisiva do art. 115, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), essa desconsideração deverá ser minimamente fundada em elementos que evidenciem a intenção do sujeito passivo em burlar o Fisco.

Nesse sentido, a celebração de contrato de comodato por prazo indeterminado, *per se*, não tem o condão de esconder a circulação de mercadorias, caso em que restaria configurada a ocorrência de fato tributável, não havendo o menor indício de *animus domini* da Recorrente em relação aos equipamentos tributados.

O tributo, por sua definição, é prestação sujeita a cobrança plenamente vinculada à lei, não cabendo à autoridade fiscal o lançamento ou cobrança do imposto sobre atos ou fatos que não expressamente previstas na legislação. No caso em espeque, não há autorização legal para tributar operação de cessão de bens a título de comodato, vez que não há circulação jurídica do objeto.

*In fine*, por todo o exposto, me manifesto pelo **provimento** do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2020.

Willian da Silva Brasil  
Conselheiro Relator